



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000166-35.2012.814.0070
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE ABAETETUBA
APELANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
Advogado: Dr. Thiago Maués
APELADO: ELIANA DA CUNHA CHAVES E OUTROS
Advogado: Dr. Paulo Henrique Correia Junior
Advogado (a): Dr. RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. PRELIMINAR-ILEGITIMIDADE PASSIVA. PASEP. CADASTRAMENTO TARDIO. DANO. CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – TEMA 905/STJ.

1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição;
2. A via administrativa não afasta a necessidade e nem a utilidade da ação judicial, visto que o deferimento do pedido administrativo é incerto e, ainda que deferido, não afasta o fato do cadastramento tardio das apeladas e os prejuízos daí advindos. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada;
3. É o empregador, no caso concreto, o Município, o responsável pelo cadastramento no sistema do PASEP, providenciando a remessa das informações dos respectivos Beneficiários, enquanto que o Banco do Brasil é o responsável tão somente pela administração das contas cadastradas. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada;
4. A ausência de cadastramento ou cadastramento tardio do servidor no PASEP, por conduta da Administração Pública, enseja o dever de ressarcir o prejuízo daí advindo;
5. O art. 927, do CPC/15 (aplicável à matéria porque alberga direito meramente processual) dispõe que devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados;
6. Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 905 do STJ, que definiu os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer;
7. Reexame necessário e recurso voluntário conhecidos. Apelo desprovido. Em reexame, sentença parcialmente alterada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e do reexame necessário; negar provimento ao apelo. Em reexame, sentença parcialmente alterada apenas para aplicar os consectários legais conforme os temas 810 do STF e 905 do STJ. Tudo nos moldes da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 de Janeiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO



A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por MUNICÍPIO DE ABAETETUBA (fls. 56/63), contra sentença (fls. 53/54), prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Abaetetuba, nos autos da Ação de Indenização ajuizada por ELIANA DA CUNHA CHAVES e OUTROS, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a municipalidade ao pagamento do abono pecuniário - PASEP, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Em suas razões, o Município de Abaetetuba suscita a preliminar de ausência de interesse de agir ante o processamento administrativo da verba requerida judicialmente; alega ainda a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, afirmando que o Banco do Brasil seria responsável pelo pagamento da parcela. No mérito, afirma que as apeladas não preencheram todos os requisitos necessários para o recebimento do abono-PASEP.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões, fls. 68/71.

O Ministério Público se eximiu de emitir parecer, nos termos do art. 176 e 178 do CPC, e, da recomendação 34, de 05/04/16-CNMP, fls. 68/71.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame Necessário – condenação ilíquida da Fazenda Pública

A sentença prolatada importa condenação ilíquida em face da Fazenda Pública, tornando necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC/73. No entanto, o juízo de origem olvidou esse fato, o que viola o dispositivo reportado.

Nesse sentido, o STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame



necessário e do recurso voluntário e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

O Apelante alega a ausência do interesse de agir das apeladas, sob o fundamento de que o pleito judicial já estaria sendo processado pela via administrativa, o que caracterizaria a satisfação voluntária da pretensão das autoras; alega que deixou de efetuar o cadastramento tempestivamente, mas contribuiu com 1% (um por cento) por mês das receitas arrecadadas, e defende que a contribuição foi realizada de forma correta, pois requereu ao Banco do Brasil, o cadastramento com efeitos retroativos para que os servidores, nessa condição, recebam o abono anual, com a devida correção.

De início, anoto que os argumentos do apelante vieram desacompanhados de qualquer documento ou prova que corroborassem suas alegações.

Ademais, a via administrativa não afasta a necessidade e nem a utilidade da ação judicial, visto que o deferimento do pedido administrativo é incerto e, ainda que deferido, não afastaria o fato do cadastramento tardio das apeladas e os prejuízos daí advindos.

Nesse sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES DE AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO APELANTE. REJEITADAS. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ABONO PASEP. RECOLHIMENTO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DO CADASTRAMENTO DAS APELADAS JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA VANTAGEM A DESTEMPO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. IMPROVIMENTO DO APELO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de falta de interesse de agir. 1.1. Inexiste falta de interesse de agir se há pedido administrativo da parte apelante, junto à instituição financeira gestora do programa, visando regularizar o pagamento das parcelas não quitadas concernente ao abono PASEP, pois o deferimento do pedido na esfera extrajudicial é dúbio, de modo que não torna a demanda desnecessária. (...)
(2018.01020593-85, 187.095, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-16).

Sendo assim, rejeito a preliminar levantada.

PRELIMINAR- ILEGITIMIDADE PASSIVA

O apelante argui a sua ilegitimidade passiva, afirmando ser atribuição do Banco do Brasil o pagamento do PASEP.

A matéria preliminar arguida pela parte ré, nas razões de apelação, relacionada com a ilegitimidade passiva, deve ser superada. Isso porque, o objetivo da lide não discute o levantamento do PASEP mas sim sobre o cadastro das servidoras.

Nesse passo, anoto que é o empregador, no caso concreto, o Município, o responsável pelo cadastramento no sistema do mencionado Programa, providenciando a remessa das informações dos respectivos Beneficiários, enquanto que o Banco do Brasil é o responsável tão somente pela administração das contas cadastradas.

Segue o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:



RECURSOS OFICIAL, DE APELAÇÃO E ADESIVO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – PASEP – PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO - CADASTRAMENTO PARA O RECEBIMENTO DO ABONO ANUAL - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - CADASTRAMENTO INTEMPESTIVO – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES - POSSIBILIDADE. 1. Preliminarmente, legitimidade passiva do ente público e ilegitimidade passiva da instituição bancária. 2. No mérito, o cadastramento intempestivo da parte autora decorre de erro e equívoco da Administração Pública. 3. Responsabilidade do empregador, pelo pagamento do abono anual. 4. Aplicação dos artigos 239, § 3º, da Constituição Federal e 1º da Lei Federal nº 7.895/89. 5. A instituição bancária é mero agente financeiro e detentor dos depósitos, não sendo responsável pelo efetivo pagamento do abono salarial e o cadastramento dos beneficiários. (...) (TJ-SP - APL: 00012036920148260272 SP 0001203-69.2014.8.26.0272, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 10/10/2016, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/10/2016)

Assim, resta patente a legitimidade do ente municipal para figurar no polo passivo da demanda.

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

Na origem, trata-se de ação de cobrança de indenização pelo cadastramento tardio das apeladas no PASEP - .

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório, devendo ser observado o prazo prescricional quinquenal.

Pois bem.

Como se sabe, a Lei Complementar nº 08/1970 instituiu o PASEP como uma contribuição social de natureza tributária, devida pelas pessoas jurídicas, aos seus servidores públicos, com o objetivo de financiar a Seguridade Social.

Cumprе ressaltar que, a partir da promulgação da Constituição Federal, por força do art. 239, caput e §3º da CF/88, a arrecadação decorrente da contribuição do PASEP passou a financiar, nos termos da lei, o abono anual de um salário mínimo aos servidores que recebem até 02 (dois) salários mínimos de remuneração mensal. Nesse liame, por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada, o dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 7.859/1989, e posteriormente pela Lei nº 13.134/2015.

No caso em tela, as autoras ajuizaram a ação em 2011, ocasião em que estava vigente a Lei nº 7.859/1989, que previa os seguintes requisitos para o recebimento do abono anual:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS- PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.



Em suas razões recursais, o apelante aponta que as apeladas não preencheram os requisitos, quais sejam: a remuneração mensal média de até 02 (dois) salários mínimos, comprovação de exercício de atividade remunerada por pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base e o cadastro no Fundo de Participação PIS- PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador há pelo menos 05 (cinco) anos.

Tal alegação não merece prosperar. Explico.

Da leitura dos autos, extraio que as apeladas ingressaram no serviço público municipal entre o ano de 2000 a 2003 (fls. 16, 22, 28, 35 e 42), sem notícia de saída; e todas com salários de até 02 (dois) salários mínimos, conforme os contracheques juntados e não impugnados pelo apelante (fls. 18, 24, 30, 37 e 44). Logo, fizeram cristalina a comprovação do preenchimento dos dois primeiros requisitos legais, exigidos pelo art. 9º, I da Lei nº 7.859/1989.

No que se refere ao terceiro requisito - nomeadamente, quanto a necessidade do prévio cadastramento, este não foi preenchido pelo Município. A contagem do período para a aferição do abono tem início a partir da data de ingresso no serviço público, sendo obrigação do ente federativo realizar o cadastro no Fundo de Participação, o que, na espécie, só foi efetuado no ano de 2005.

Desta feita, deve o Município, detentor dos dados dos servidores, proceder ao cadastro regular para fins de recebimento do abono PASEP. Consequentemente, o Município é o responsável para indenizar o não pagamento do benefício acarretado pela sua desídia.

Neste sentido, colaciono:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. ABONO SALARIAL DO PASEP. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. DESÍDIA DO MUNICÍPIO EM EFETUAR O CADASTRO DOS SERVIDORES NO PASEP NA ÉPOCA DE SEUS INGRESSOS AO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 7.859/1989 PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA E TERMO INICIAL CONFORME O TEMA 810 JULGADO PELO STF E TEMA 905 JULGADO PELO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I- Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no §2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. Preliminar de ofício acolhida; II- Preliminar da ausência de interesse de agir. Considerando que a via administrativa não se mostrou efetiva e que o simples fato do apelante ter formulado pedido administrativo junto ao Banco do Brasil não afasta a necessidade nem a utilidade da ação judicial. Preliminar Rejeitada. III- Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada. V- O art. 9 da Lei nº 7.859/1989 prevê os requisitos para o recebimento do abono anual. No caso em tela, os apelados comprovaram o preenchimento dos dois primeiros requisitos previstos no art. 9º, I da Lei nº 7.859/1989 (rendimento mensal de até 02 salário mínimos e comprovação de exercício de atividade remunerada por pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base). VI- Em relação ao requisito da necessidade do prévio cadastramento, este somente não foi preenchido por desídia do Município, pois a contagem do período para a aferição do abono tem início a partir da data de ingresso no serviço público, e é obrigação do Ente Municipal efetivar o cadastro no Fundo de Participação PIS-PASEP, que somente ocorreu em 2005, bem posterior ao ano de ingresso dos servidores, conforme portarias de fls. 16, 23, 32, 39, de modo que se torna incontestável o dever e responsabilidade do Município de Abaetetuba para responder pelo pagamento dos valores não percebidos. Incidência de juros e correção monetária conforme julgamento do Tema 180 pelo STF e Tema 905 pelo STJ. VIII- Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ABAETETUBA conhecida e improvida, mantendo os



termos da sentença vergastada. IX- Em sede de reexame necessário, reformo parcialmente a sentença apenas para fixar os parâmetros de juros moratórios e atualização monetária, conforme julgamento do Tema 180 pelo STF e Tema 905 pelo STJ e suso especificado, e modificar a condenação em honorários advocatícios. (2018.05144242-33, 199.578, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-12-17, Publicado em Não Informado(a))

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO APELANTE. REJEITADAS. MÉRITO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ABONO PASEP. RECOLHIMENTO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DO CADASTRAMENTO TARDIO DAS APELADAS JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir. A existência de pedido administrativo do Município apelante, visando regularizar o pagamento das parcelas não quitadas do abono PASEP, não torna a demanda desnecessária, pois o deferimento do pedido na esfera extrajudicial é incerto. Preliminar rejeitada 2. Preliminar de ilegitimidade passiva. A pretensão das apeladas propriamente, não diz respeito ao recebimento do abono PASEP, mas visa indenização correspondente à referida vantagem, em razão da desídia do Município Apelante, que efetuou o cadastro das apeladas em momento posterior a data de ingresso no serviço público, sendo o ente público, por conseguinte, parte legítima para figurar na lide. Preliminar rejeitada. 3. Mérito. Consoante dispõe o artigo 239, da CR/88, o PIS/PASEP é contribuição social de natureza tributária com o objetivo de financiar o pagamento do seguro desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados. 4. A ausência do cadastramento no PASEP das servidoras pelo ente público requerido faz emergir o direito daquelas à indenização referente ao benefício não recebido no importe de um salário mínimo por cada ano ao qual teriam direito, respeitado o quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação. 5. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade. (2018.03519881-30, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-27, Publicado em Não Informado(a))

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO DE ABONO PECUNIÁRIO ANUAL. CADASTRAMENTO DE SERVIDORAS PÚBLICAS TARDIO JUNTO AO PASEP PELA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO PAGUE AS VERBAS DEVIDAS, CONSIDERANDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA REFUTADAS. MUNICIPALIDADE COMO EMPREGADOR DOS APELADOS DEVERIA TER EFETUADO O CADASTRO DAS SERVIDORAS, JUNTO AO BANCO DO BRASIL. DESÍDIA DO RECORRENTE. ADEQUAÇÃO DAS RECORRIDAS AOS REQUISITOS DO ART. 239, § 3º, DA CF, C/C ART. 9º, I, DA LEI Nº 7.998/1990. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO. (2018.00656885-56, 185.963, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-27, Publicado em 2018-02-22)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO APELANTE REJEITADAS. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ABONO PASEP. RECOLHIMENTO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DO CADASTRAMENTO DAS APELADAS JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA VANTAGEM A DESTEMPO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELO IMPROVIO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de falta de interesse de agir. 1.1. Inexiste falta de interesse de agir se há pedido administrativo da parte apelante, junto à instituição financeira gestora do programa, visando regularizar o pagamento das parcelas não quitadas concernentes ao abono PASEP, pois o deferimento do pedido na esfera extrajudicial é incerto, de modo que



não torna a demanda desnecessária. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 2.1. A pretensão das recorridas, propriamente, não diz respeito ao recebimento do abono PASEP, mas visa a indenização correspondente à referida vantagem, em razão da desídia do Município apelante, que apenas efetuou o cadastro das apeladas em momento posterior a data de ingresso das servidoras no serviço público, sendo o ente público, por conseguinte, parte legítima para figurar na lide. 3. Mérito. 3.1. Consoante dispõe o artigo 239, da CR/88, o PIS/PASEP é contribuição social de natureza tributária com o objetivo de financiar o pagamento do seguro desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados. 3.2. A ausência do cadastramento no PASEP das servidoras pelo ente público requerido faz emergir o direito daquelas à indenização referente ao benefício não recebido referente a um salário mínimo por cada ano ao qual teriam direito, respeitado o quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação. 4. Apelo conhecido e improvido. Em reexame necessário, sentença mantida. À unanimidade. (2017.05012011-45, 183.556, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-06, Publicado em 2017-11-23)

Feitas as considerações acima, a decisão de primeiro grau revela-se acertada, devendo ser mantido o reconhecimento do direito das autoras, ora apeladas.

Verbas consectárias

Por força do reexame necessário, e ainda, por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame dos consectários legais das verbas retroativas que antecedem os 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, na forma que segue:

O art. 927, do CPC/15 (aplicável à matéria porque alberga direito meramente processual) dispõe que devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados.

O STJ, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, proferido em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e definiu os parâmetros que os índices de juros e correção monetária devem seguir quando houver condenação judicial sobre a fazenda pública:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

(...)

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

(...)

(STJ - REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data do arbitramento, enquanto que os juros de mora, deverão incidir desde a data



do evento danoso.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e do reexame necessário; nego provimento ao apelo. Em reexame, sentença parcialmente alterada apenas para aplicar os consectários legais conforme os temas 810 do STF e 905 do STJ. Tudo nos moldes da fundamentação. É o voto.

Belém-PA, 28 de janeiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora